



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.720242/2011-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.768 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** LEA CARMEN SANTOS GOMES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é complexo e se perfaz no dia 31 de dezembro do ano-calendário, sendo este o marco para contagem do prazo decadencial. Não há que se falar em decadência quando o lançamento foi efetuado antes dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre impugnação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, conforme Notificação de Lançamento n.º 2008/064924156962103, datada de 14.02.2011, no valor originário de R\$ 3.883,94, que somados aos acréscimos legais, resultou na quantia de R\$ 7.926,33, fls 40 a 44, com ciência via postal na data de 22.02.2011, conforme "AR" fl n.º 46.

2. A infringência descrita foi Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 15.007,93, conforme descrição a seguir, e o **Enquadramento Legal foi:** Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º

15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99:

Beneficiário do Rendimento	Declarado	Glosado
UNIMED de Manaus	7.728,60	7,93
Lázara Felix de Lima	5.000,00	5.000,00
Eliane Feitosa Ferreira Lima	2.000,00	2.000,00
Rossimar Ayde Mesquita	8.000,00	8.000,00
Somas.....	22.728,60	15.007,93

3. Com a alteração acima, o resultado apurado pelo sujeito passivo em sua declaração foi modificado de Imposto a Restituir de R\$ 243,24 para Imposto a Pagar de R\$ 3.883,94, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl n.º 43.

4. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação, protocolada na data de 25.11.2010, com as seguintes argumentações em seu favor, em resumo, fls n.ºs 01 a 09:

a) Que em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 2008/847552650784094, compareceu em 20.07.2010, à Secretaria da Receita Federal para prestar esclarecimentos e apresentar documentos solicitados, dentre os quais comprovantes originais e cópias de despesas médicas, o que foi devidamente realizado, conforme Termo de Atendimento anexo;

b) Que cinco meses depois a Receita Federal em 29.12.2010 emitiu novo Termo de Intimação Fiscal para que a impugnante apresentasse esclarecimentos e/ou documentos, em relação às despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00, realizadas pelos profissionais fisioterapeutas Eliane Feitosa, Rossimar A. Mesquita e Lázara Felix de Lima, informadas e deduzidas em sua declaração, apresentando encaminhamento/solicitação para o respectivo tratamento fisioterápico emitido pelo médico responsável pelo seu tratamento de saúde;

c) Que mais uma vez demonstrando seus esforços no sentido de elucidar qualquer dúvida a respeito, a impugnante apresentou, em 07.02.2011, esclarecimentos aos questionamentos supramencionados, por meio das informações fornecidas à auditora Maria do Socorro Martins dos Santos, recebido pela mesma, de próprio punho, conforme pode-se verificar do documento acostado à presente;

d) Que embora a impugnante tenha sido clara e concisa em suas informações, jamais se furtando a qualquer esclarecimento, foi notificada em 22.02.2011, para pagar o

demonstrativo de crédito tributário de R\$ 7.926,33, ou apresentar impugnação no prazo de 30 dias;

e) Que não foi informada expressamente qual foi o resultado da análise da defesa que apresentou em 07.02.2011, o que caracteriza cerceamento de defesa;

f) Que não possui documentos de encaminhamento de médico para as fisioterapeutas simplesmente porque não existiram requisições de médico para o referido tratamento, em razão de todas as sessões de fisioterapia terem sido realizadas diretamente pelas profissionais da área, que não se trata de nenhum lapso da impugnante, visto que os fisioterapeutas têm total autonomia para exercer sua função no tratamento dos pacientes, possuindo, inclusive, Conselho próprio, independente do Conselho de Medicina;

g) Citou que a Resolução nº 80 do COFFITO define as competências e atribuições do Fisioterapeuta e o posicionamento de um Ministro do STF, a respeito do tema;

h) Que não há qualquer dispositivo legal, nem mesmo dentre os decretos e Instruções Normativas oriundas da Receita Federal, que estabeleça que os serviços de fisioterapia deveriam vir antecedidos de encaminhamentos/solicitações médicos, que a respeito desses documentos não só são inexigíveis, como carecem de fundamentação legal, constituindo uma afronta e desprestígio à autonomia profissional;

i) Que pagam plano de saúde da UNIMED, de valor considerável, por contar com mais de 60 anos de idade e, infelizmente quando o tratamento é longo e muitas vezes requer tempo indeterminado párea a melhora do paciente, torna obrigatório o prosseguimento do tratamento fisioterápico de forma particular, devido ao plano de saúde não cobrir totalmente o número de sessões necessárias para o tratamento, como ocorreu na época em que a mesma teve crise de hérnia cervical, tendinite calcária e lombalgia, necessitando de fisioterapia, a longo prazo;

j) Que o Manual de Preenchimento não estabelece limite em relação às despesas médicas, e que as deduções não foram exageradas, e muito menos incabíveis, e descreveu que em janeiro de 2007 acrescentou ao serviço de fisioterapia a quantia de R\$ 100,00 a título de vale-transporte, o que totalizou em R\$ 2.500,00; que para o mês de fevereiro de 2007, foi acrescentada a quantia de R\$ 80,00 a título de vale transporte, totalizando o valor de R\$ 2.000,00; que em novembro de 2007, foi paga a quantia de R\$ 50,00 a título de transporte totalizando o valor de R\$ 1.200,00; que em dezembro de R\$ 2007, foi pago a título de vale-transporte a quantia de R\$ 50,00, totalizando o valor de R\$ 1.250,00 e apresentou uma planilha para totalizar a quantia de R\$ 15.000,00;

k) Que além dos documentos tais valores podem ser provados por meio de testemunhas, através da oitiva dos próprios fisioterapeutas;

l) Requereu o acolhimento da impugnação.

5. Para comprovar suas alegações apresentou os recibos de pagamento de fls 17 a 28.

6. Para instruir o processo a Delegacia de Origem acostou a Declaração de Ajuste Anual, modelo completo apresentada pelo sujeito passivo, fls 31 a 36.

7. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 29/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

b) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.768 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10283.720242/2011-17

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

### Da delimitação da lide

A recorrente não questiona o valor da glosa relativa a despesa com plano de saúde. Portanto, o litígio refere-se as despesas médicas com serviços de fisioterapia.

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas não comprovadas.

### Da Prejudicial de Mérito – Decadência

A recorrente alega ter ocorrido a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento fiscal.

No direito tributário, o prazo decadencial para que autoridade fiscal proceda ao lançamento do crédito tributário está disciplinado no art. 150, § 4º, e no art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ambos os dispositivos legais estabelecem o prazo de cinco anos, existindo diferenças quanto ao marco inicial da contagem (o art. 150, § 4º, CTN, trata de hipótese de contagem de prazo decadencial quando há antecipação do pagamento do tributo).

No caso dos autos, o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2007 e foi cientificado menos de quatro anos depois, em 22/02/2011, sendo evidente, pois, a inoccorrência da alegada decadência.

### Do Mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento o fato de que a Receita considerou que as despesas médicas informadas, não poderiam ser consideradas para efeito de dedução no Imposto de Renda, porque não haveriam requisições de médico para o tratamento, visto que as sessões de fisioterapia foram realizadas diretamente por profissionais da área

De fato, a autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 15.007,93 referente a recibos pagos à profissionais de fisioterapia, da seguinte forma, *grifo nosso*:

1 - Em relação às despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) realizadas pelas profissionais Elaine Feitosa; Rossimar A. Mesquita e Lazara Felix de Lima (fisioterapeutas) informadas e deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, ano-calendário 2007, apresentar o encaminhamento/solicitação para o respectivo tratamento fisioterapêutico emitido pelo médico responsável pelo seu tratamento de saúde.

A recorrente defende: - que as despesas referem-se serviços de fisioterapia prestados à própria e a que os serviços prestados decorreram do fato da mesma precisar dos serviços constantemente por motivo de dores ósseas e musculares

A contribuinte apresenta os seguintes documentos para comprovar o alegado:

- Exame de Ressonância Magnética do Joelho Esquerdo, realizado na Prodimagem
- Exame de Ressonância Magnética de Joelho Direito, na Sensumed
- Exame de Ultrassonografia do Joelho Direito, na Prodimagem
- Receituário do Dr. Domingos Sávio N. Lima

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que os recibos apresentados atendem aos requisitos previstos na legislação e que a documentação apresentada confirma que houve a efetiva prestação de serviços de fisioterapia.

Ante ao exposto, voto por restabelecer as deduções de despesas de saúde, cancelando-se o lançamento.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite